ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
FMS - Fundação Municipal de Saúde

Despacho 46/2026 - CMV-DAF-FMS

Teresina, 02 de fevereiro de 2026.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00045.013259/2025-52

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS SESSÃO 04/02/2026

CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. (“CS Brasil”)

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2025

A Impugnante, pessoa jurídica de direito privado, tem interesse em participar do certame. Todavia, ao consultar o Edital, constatou itens em desconformidade com as leis e princípios que regem o certame, os quais devem ser alterados, conforme será demonstrado a seguir:

1. PRAZO DE ENTREGA

Para mobilização da frota o edital prevê que:

Do recebimento 15.1. Os veículos locados com motoristas deverão se apresentar na Coordenação de Manutenção de Veículos da Fundação Municipal de Saúde - FMS, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a assinatura do contrato, situado na Rua Abib Salim Tajra, sala K, bairro Marquês, Teresina-PI, ao responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato;

(...)

12.3. Comunicar ao contratante, com pelo menos 10 dias que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

Inicialmente cumpre registrar que o prazo de 48 horas para disponibilização dos veículos, revela-se demasiadamente exíguo e restringi a competitividade do certame. Isso porque somente as empresas que já possuam, com antecedência, a totalidade dos veículos nas quantidades e características exigidas no edital conseguirão atender ao prazo. Tal limitação reduz o número de participantes e contraria os princípios da ampla concorrência e da busca da proposta mais vantajosa à Administração.

Ademais, cumpre destacar que se trata de contrato de locação de veículos com disponibilização de mão de obra. Dessa forma, mostra-se imperiosa a concessão de prazo razoável para que a futura contratada disponha de tempo hábil para adquirir os veículos e realizar a contratação dos motoristas.

Outrossim, importante dizer que este Pregão visa a formação de Registro de Preços, logo, este sistema gera apenas uma expectativa de contratação e não assegura a quantidade exata de veículos que será demandada.

Somente após assinatura do contrato será efetivado o negócio jurídico entre as partes, proporcionando segurança e confiabilidade, além de viabilizar garantias materiais para a execução das condições pactuadas. Por conseguinte, apenas após este momento a contratada poderá iniciar os procedimentos necessários para aquisição da quantidade exata de veículos objeto da locação.

Assim, não se pode desconsiderar a possibilidade de revogação da licitação por interesse da Administração, tal situação, extremamente temerária, justifica totalmente a cautela adotada concernente à aquisição dos veículos somente após efetiva formalização do contrato.

O fato é que para fornecimento de veículos zero km, a Contratada dependerá dos prazos de faturamento das montadoras e dos procedimentos finais de preparação dos veículos, que abrangem a regularização de documentos, emplacamento, além do traslado até os locais de entrega. Tais procedimentos demandam

tempo considerável e podem afetar eventual prazo fixado para mobilização da totalidade dos veículos ao contrato.

Por outro lado, para fornecimento de veículos seminovos, é certo que o futuro contratado também dependerá de fornecedores que possuam a exata quantidade de veículos, nas condições e características a serem estabelecidas em edital, para fornecimento do seminovo no prazo fixado, situação que também poderá prejudicar a entrega no curto prazo fixado.

Acrescente-se ainda que, após liberação dos veículos, a Contratada deverá realizar os procedimentos finais de preparação, os quais são complexos e englobam regularização de documentos, instalação de equipamentos/acessórios e traslado, circunstâncias que demandam tempo considerável e refletem diretamente no prazo final de entrega.

Não há dúvidas que a contratada dependerá de prazos impostos por terceiros para disponibilização dos veículos à contratante, os quais poderão superar o prazo de entrega fixado no Edital e prejudicarão o cumprimento da obrigação pela contratada, sem que lhe possa ser atribuída qualquer responsabilidade por tais fatos.

Neste sentido, segue julgado do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado.” (grifo nosso)

Da mesma forma, segue o entendimento da doutrina:

“Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra. (Elementos de Direito Administrativo, RT, p. 230) (grifo nosso)

Por todo exposto, é imprescindível que as condições para entrega do objeto sejam condizentes com a realidade atual do mercado, a fim de garantir a ampliação da disputa e assegurar que o processo licitatório atinja seu principal objetivo que é a obtenção do menor preço para contratação.

Isto posto, em consonância com os princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade, requer a alteração do Edital para:

a. Caso a contratada opte pelo fornecimento de veículos zero km, fixar prazo de entrega de 90 dias contados da assinatura do contrato, prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e justificado.

b. Caso a contratada opte pelo fornecimento de veículos seminovos, fixar prazo de entrega de 60 dias contados da assinatura do contrato, prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e justificado.

2. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Pregão no particular, requer seja acolhida a presente impugnação ao Edital, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização do Pregão, em razão das necessárias adequações.

Sem prejuízo do acima exposto, requer seja observado prazo razoável para decisão sobre a impugnação ora apresentada.

Justificativa:

1. **Da Possibilidade de Veículos Seminovos:** A Impugnante alega que o prazo de 48 horas é exíguo devido aos trâmites de faturamento de montadoras para veículos "zero quilômetro". Todavia, tal

argumento não prospera, uma vez que o Edital e o Termo de Referência **não exigem exclusividade de veículos novos**. O instrumento convocatório faculta expressamente a utilização de veículos **seminovos com até 02 (dois) anos de fabricação**. Esta previsão amplia significativamente a competitividade, permitindo que as licitantes utilizem frotas já disponíveis no mercado de seminovos ou em seus próprios estoques, desvinculando a execução contratual dos prazos de produção da indústria automobilística.

2. **Da Supremacia do Interesse Público e Essencialidade:** O objeto da presente licitação destina-se ao atendimento das necessidades da **Fundação Municipal de Saúde (FMS)**. Os serviços de transporte em saúde são de natureza **essencial e inadiável**, impactando diretamente na assistência à população e na operacionalidade de unidades hospitalares. Conceder prazos de mobilização de 60 ou 90 dias, como pleiteado, colocaria em risco a continuidade dos serviços públicos de saúde, o que é inadmissível frente ao princípio da **Supremacia do Interesse Público**.
3. **Do Risco do Negócio e Capacidade Logística:** O prazo de 48 horas para a apresentação dos veículos após a convocação (assinatura do contrato/ordem de serviço) é um critério discricionário da Administração, pautado na urgência da demanda. Empresas que atuam no mercado de locação de frotas públicas devem possuir estrutura logística e capilaridade suficientes para atender prontamente aos chamados, sendo a disponibilidade imediata um fator de qualificação operacional inerente ao risco do negócio em contratos de serviços contínuos.
4. **Da Inexistência de Restrição à Competitividade:** A fixação do prazo visa selecionar a proposta que, além do menor preço, ofereça a **prontidão necessária** ao sistema de saúde municipal. O fato de a regra exigir preparação prévia das licitantes não configura ilegalidade, mas sim zelo da Administração com a eficiência do gasto público e a celeridade do atendimento ao cidadão.

Conclusão:

Diante do exposto, considerando que a licitante pode cumprir o objeto com veículos seminovos disponíveis no mercado (até 02 anos de uso) e que a urgência da FMS é incompatível com prazos extensos de mobilização, a Administração **REJEITA** a impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o item 15.1 do Termo de Referência.

Documento assinado eletronicamente por **José de Arimathéa Tito Bisneto**, **Chefe de Gerência Executiva (Utilização e Movimentação de Veículos)**, em 02/02/2026, às 11:47, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0** informando o código verificador **14376148** e o código CRC **1085F614**.

Referência: Processo nº 00045.013259/2025-52 SEI nº 14376148